



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037289-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, é agravada THÁFANE MURARI GOMES JARDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2037289-59.8.26.0000

Agravante: Município de São José do Rio Preto

Agravada: Théfane Murari Gomes Jardim

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz sentenciante: Cristiano Mikhail (2ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2390

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE DIABETES. INTERESSE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São José do Rio Preto contra decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para determinar o fornecimento de insumos necessários ao tratamento de diabetes em favor da agravada. A Municipalidade sustenta ausência de interesse processual, sob o argumento de que o formulário apresentado não está subscrito por médico e que a agravada já é assistida em outra demanda contra a Fazenda Estadual (proc. nº 1035437-84.2025.8.26.0576).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há interesse processual da impetrante para postular o fornecimento de novos insumos para o tratamento de diabetes, mesmo diante de ação anterior contra o Estado; (ii) estabelecer se há elementos suficientes para a concessão da liminar com base na responsabilidade solidária dos entes federativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de ação anterior não afasta o interesse processual quando há modificação do quadro clínico e negativa de fornecimento dos novos insumos solicitados, circunstâncias que configuram nova situação jurídica e fática.

4. O interesse de agir se revela presente quando o provimento jurisdicional pleiteado se mostra necessário e adequado à efetiva tutela do direito invocado, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

5. O relatório médico acostado aos autos demonstra a imprescindibilidade dos medicamentos e insumos solicitados, bem como a ausência de condições financeiras da paciente para custeá-los.

6. A responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de medicamentos e insumos essenciais está consagrada na jurisprudência e permite a escolha de qualquer dos entes como polo passivo da demanda.

7. Em cognição sumária, estão preenchidos os requisitos do Tema 106 do STJ para concessão da tutela de urgência: (i) existência de laudo médico fundamentado, (ii) demonstração de necessidade do tratamento, e (iii) incapacidade financeira da paciente.

8. A decisão impugnada se alinha à jurisprudência consolidada sobre o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana e não merece reforma pela via recursal.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que lhe move THÉFANE MURARI GOMES JARDIM em que o MM. Juiz “*a quo*” concedeu liminar para fornecimento de insumos visando o tratamento de diabetes (fl. 38/40 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) não há interesse processual porque o formulário para a solicitação de medicamentos de fls. 22/23 não está subscrito por médico; (2) a parte já estava assistida pela Fazenda Estadual, conforme processo n. 1035437-84.2025.8.26.0576; (3) a agravante deveria ter solicitado os medicamentos e insumos em conformidade com as exigências da Secretaria Estadual de Saúde.

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, revogação da medida.

Foi indeferido o efeito pretendido.

A agravada respondeu, afirmando a existência do interesse processual e elementos suficientes para que o medicamento seja fornecido.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Respeitadas as alegações da Fazenda, não há se falar em ausência de interesse processual da autora-agravada.

De acordo com a lição de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

“existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença deles: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado (...) Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional.” **(Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. Ed. Malheiros, São Paulo. 2001. Págs. 300/302)**

No caso concreto, conforme já consignado no despacho de fls. 08/09, apesar de existir tutela favorável à agravada nos autos do processo n. 1035437-84.2025.8.26.0576 em face do Estado de São Paulo, houve alteração na indicação dos insumos e medicamentos para a controle do diabetes e a Fazenda negou o fornecimento do fármaco (fl. 30 dos autos principais).

Trata-se de nova ação, com novo objeto, em razão da alteração do estado de saúde da autora-agravada e motivada pela negativa de substituição do fármaco e insumo.

Logo, patente o interesse de agir.

Outrossim, a princípio, prevalece a responsabilidade solidária dos entes federativos e os documentos encartados com a inicial indicam o preenchimento dos requisitos do **tema 106 do E. STJ** (fls. 15/37 dos autos principais).

Em cognição sumária, está demonstrado que a impetrante é portadora de diabetes (CID E. 10.9) e necessita dos medicamentos e insumos acima descritos para sua sobrevivência.

Os documentos acostados com a inicial revelam que a autora não possui condições financeiras para arcar com os respectivos custos.

O relatório médico de fls. 25/26 dos autos principais é idôneo e demonstra o histórico de tratamento e a imprescindibilidade dos itens mencionados na inicial.

Para efeito de concessão a tutela de urgência, os elementos de prova são suficientes e militam em favor da recorrida.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara e E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança - Direito à saúde - Paciente diagnosticado com Diabetes Mellitus - Pretensão de compelir o Poder Público ao fornecimento de insumos não incorporados aos protocolos do SUS (monitor glicêmico FreeStyle Libre) - Requisitos do tema nº 106 do STJ preenchidos - Decisão que concedeu a segurança mantida - Recurso voluntário e oficial não providos.” (Apel. nº 1006364-49.2023.8.26.0071 - Relator(a): Paulo Galizia - Comarca: Bauru - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 08/04/2024 - Data de publicação: 08/04/2024)

“PROCESSO Realização de tratamento médico – Fornecimento – Ilegitimidade de parte: – Há responsabilidade solidária do município, do estado-membro e da União, bastando a presença de qualquer dos entes para que se aperfeiçoe a legitimidade passiva. PROCESSO Medicamento – Fornecimento – Possibilidade: – O Estado tem o dever constitucional de fornecer medicamento ou equipamento indispensável para a saúde e a vida de todos os necessitados, propiciando o acesso igualitário à assistência médica e farmacêutica” (Apel. nº 1012181-64.2020.8.26.0309 - Relator(a): Teresa Ramos Marques - Comarca: Jundiaí - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 25/08/2021 - Data de publicação: 25/08/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator